

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1059/81

INTERESSADO : ESCOLA "NOVA PERDIZES" - CAPITAL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

RELATOR : CONS^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE : N° 854/83 - CEPG - APROVADO EM 19/06/1983

1. HISTÓRICO:

Volta este processo ao CEE, com manifestação da COGSP nos seguintes termos:

"Ressalta esclarecer ao Egrégio Conselho Estadual de Educação as razões que justificam a renovação de nossa consulta. Prende-se esta ao fato de estar o CEE procedendo a estudos visando a regulamentação das condições de funcionamento de escolas de 1º grau, mediante convênio de entrosarem com outro estabelecimento" (fls. 138).

O Parecer n° 1547/82, deste Conselho, quando examinou o processo em 1982, havia focalizado o problema como sendo de convalidação de atos escolares realizados em escola que iniciou seu funcionamento antes do ato legal de autorização, o que ocorreu em ocasião anterior à vigência da Deliberação CEE 18/78. Na oportunidade, este CEE observou que a convalidação só poderia ser, procedida, em caráter excepcional, após a autorização e comprovação da regularidade dos atos escolares- dos interessados.

Verifica-se, agora, que a COGSP aguarda resposta deste Colegiado à pergunta:

"poderá a DRECAP-3 autorizar, nos presentes dias, o funcionamento de uma escola com o ensino de 1º grau incompleto, em regime de entrosagem, tendo em vista que a escola já vem funcionando desde o ano de 1978?".

2. APRECIÇÃO:

São muitos os processos que, como o presente, vieram a este Colegiado, para exame ou reexame de decisões referentes a funcionamento de escolas que ainda não instituíram todas as séries do primeiro grau. Sobre o assunto, este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadora de Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE n° 0291/83 que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre: 1º) as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2);

2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau (item 3); 3º) o reexame-dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do parecer (item 4); 4º) as restrições para o atendimento a novas pedidos (item 5); 5º) o prazo de validade dos termos de entrosagem (item 6).

Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra solução nos termos do referido parecer CEE nº 0291/83, este processo devera ser devolvido à SE, a quem cabem as medidas executivas referentes ao caso em tela. Para que não haja prejuízo do requerente, diante do prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer CEE nº 0291/83, o mesmo deverá ser contado a partir da publicação no DO deste parecer.

3. CONCLUSÃO

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação para decisão, acompanhado por cópia das conclusões de parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item 3, das conclusões do parecer supracitado, será contado a partir da publicação deste parecer.

São Paulo, 04 de maio de 1983.

a) Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cúry, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE